

PARECER CJ 279/2014

Sobre: Direitos do Cliente / Responsabilidade do Enfermeiro

Solicitado por: Digníssimo Bastonário, na sequência de pedido de membro devidamente identificado

1. As questões colocadas:

“Venho por este meio solicitar parecer/análise sobre situação específica que divide equipa de enfermagem.

Tendo em conta os pareceres da comunidade europeia a ótica do cliente enquanto agente ativo na decisão dos cuidados a serem prestados:

Um cliente de um qualquer serviço hospitalar, formação diferenciada, estando perfeitamente orientado e organizado, ciente dos seus direitos, solicita que não seja levantada a grade da sua maca por se sentir “apertado”, referindo não conseguindo dormir de noite com a mesma levantada. Sendo explicado que é um procedimento de segurança e norma hospitalar.

Durante a noite o cliente cai da maca, existe alguma responsabilidade legal/profissional/ética a ser imputada ao Sr. Enfermeiro? especificamente por essa situação? A decisão do doente não é soberana, contribuindo para o seu bem-estar, estando este na posse de todas as suas faculdades mentais para poder decidir?

2. Fundamentação

- 2.1. Ordem dos Enfermeiros, enquanto associação profissional representativa de todos os enfermeiros, *tem como designio fundamental promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional* (artigo 3.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, doravante designado abreviadamente por EOE);
- 2.2. O Conselho Jurisdicional, enquanto supremo órgão jurisdicional da Ordem¹, é o órgão competente para a apreciação da interpretação que é devida na aplicação dos normativos estatutários e regulamentares que regem a atuação da Ordem dos Enfermeiros através dos seus órgãos.

3. Apreciação

- 3.1. Face à situação apresentada pelo peticionante torna-se importante abordar diferentes vertentes da mesma, nomeadamente, o direito do utente em ver respeitada a sua auto determinação, no mesmo sentido o dever do enfermeiro em procurar em todas as situações garantir os melhores cuidados preconizados pela *leges artis* para o utente e como terceiro a capacidade do utente para a tomada de decisão.
- 3.2. Recomendamos a leitura do Enunciado de Posição da Ordem dos Enfermeiros sobre Consentimento Informado para Intervenções de Enfermagem OE15MAR2007 – EP02/07, e da Carta dos Direitos dos doentes internados, Direção Geral da Saúde.

¹ Ponto 1 do Artigo 24.º do EOE

Relativamente ao direito do utente em ver respeitada a sua auto determinação temos a referir:

- 3.3. Refere José de Oliveira Ascensão que o homem não só funda o Direito, como este se destina todo a servir o homem. É para a realização do homem que a ordem jurídica existe. A globalidade da sua organização, mesmo nos aspetos mais técnicos, tem o sentido de servir o homem que a integra²;
- 3.4. Refere a Constituição da República Portuguesa que a mesma tem por base a dignidade da pessoa humana³;
- 3.5. “Da dignidade humana deriva a inviolabilidade de cada pessoa, o reconhecimento da autonomia de cada um para traçar os seus próprios planos de vida e as suas próprias normas de excelência, sem outros limites a não ser o direito semelhante dos outros à mesma autonomia;
 - 3.5.1. Deste modo, um dos direitos decorrentes da dignidade do ser humano é o da autodeterminação, na operacionalização da sua autonomia, isto é, a aptidão para formular as próprias regras de vida;
 - 3.5.2. O enfermeiro no seu dever de promover a autonomia procura defender os direitos – da pessoa e do cidadão – que não se extinguem por alterações na situação de saúde. O respeito pela dignidade da pessoa humana significa, na realidade, a promoção da sua capacidade para pensar, decidir e agir.”⁴;
- 3.6. No mesmo sentido refere o EOE que as intervenções de enfermagem são realizadas com a preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e do enfermeiro⁵ e que são princípios orientadores da atividade dos enfermeiros o respeito pelos direitos humanos na relação com os clientes⁶;
- 3.7. De acordo com o enquadramento conceptual dos Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem, a Pessoa é um “ser único, com dignidade própria e direito a auto determinar-se”⁷;
- 3.8. Refere a Constituição da República Portuguesa que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos⁸;
- 3.9. Refere ainda que todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública⁹;
- 3.10. Salienta que a integridade moral e física das pessoas é inviolável¹⁰, e que a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação¹¹;
- 3.11. No mesmo sentido, refere a Direção Geral de Saúde, na sua página digital, que a carta dos direitos e deveres dos doentes pretende consagrar o primado do cidadão, considerando-o como figura central de todo o Sistema de Saúde, reafirmando os direitos humanos fundamentais na prestação dos cuidados de saúde e, especialmente, protege a dignidade e integridade humanas, bem como o direito à autodeterminação¹²;

² Cf. José de Oliveira Ascensão. Pessoa, Direitos Fundamentais e Direito da Personalidade. Revista Mestrado em Direito, Osasco, Ano 6, n.1, 2006, p. 145-168.

³ Artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa

⁴ Ponto 1 do Enunciado de Posição OE15MAR2007 – EP02/07

⁵ Ponto 1 do Artigo 78.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, Na redação resultante das alterações operadas pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.

⁶ Alínea b) do Ponto 3 do Artigo 78.º do EOE

⁷ Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem: Enquadramento conceptual, Enunciados descritivos, Ordem dos Enfermeiros (2002).

⁸ Ponto 2 do Artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa

⁹ Artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa

¹⁰ Ponto 1 do Artigo 25.º da Constituição da República Portuguesa

¹¹ Ponto 1 do Artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa

¹² <http://www.dgs.pt/pagina.aspx?screenwidth=1600&mlkid=d4upigieqaxrtt45w45r4w45&cn=55065716AAAAAAAAAAAAAAAAA>, consultado a 17.12.2014

- 3.12. Refere explicitamente que o consentimento ou recusa da prestação dos cuidados de saúde devem ser declarados de forma livre e esclarecida, salvo disposição especial da lei¹³ e que o utente dos serviços de saúde pode, em qualquer momento da prestação dos cuidados de saúde, revogar o consentimento¹⁴;
- 3.13. No mesmo sentido refere o EOE que o enfermeiro tem o dever de respeitar, defender e promover o direito da pessoa ao consentimento informado¹⁵, sobre os projetos terapêuticos que lhe são propostos, exercendo desta forma a sua autodeterminação que é necessariamente livre e esclarecida, consentindo ou dissentindo;

Quanto à segunda vertente relativa ao dever do enfermeiro em procurar em todas as situações garantir os melhores cuidados preconizados pela *leges artis* para o utente, temos que:

- 3.14. Refere o REPE que a “Enfermagem é a profissão que, na área da saúde, tem como objetivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível.”¹⁶;
- 3.15. Refere também que deve participar nos esforços profissionais para valorizar a vida e a qualidade de vida¹⁷;
- 3.16. Deve procurar adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas da pessoa¹⁸;
- 3.17. A Lei n.º 15/2014, de 21 de março visa a consolidação dos direitos e deveres do utente dos serviços de saúde¹⁹;
- 3.18. Relativamente aos deveres do utente dos serviços de saúde, refere que o utente deve respeitar as regras de organização e funcionamento dos serviços e estabelecimentos de saúde²⁰, devendo colaborar com os profissionais de saúde em todos os aspetos relativos à sua situação²¹;
- 3.19. Refere que o utente dos serviços de saúde tem direito à prestação dos cuidados de saúde mais adequados e tecnicamente mais corretos²² e que devem ser prestados humanamente com respeito pelo utente²³, dando sempre ênfase à autodeterminação da pessoa na tomada de decisão no seu projeto de saúde, e de vida;
- 3.20. Seguindo a mesma linha orientadora do exercício da autodeterminação refere que o doente tem o dever de colaborar com os profissionais de saúde, respeitando as indicações que lhe são recomendadas e, por si, livremente aceites²⁴;
- 3.21. Relevamos que o enfermeiro tem o dever de registar fielmente as observações e intervenções realizadas, nos termos da alínea d) do Artigo 83.º do EOE;

Quanto à terceira vertente relativa à capacidade do utente para a tomada de decisão, temos que:

- 3.22. “A escolha da pessoa (consentimento ou dissentimento) é o último passo depois da informação e validação da mensagem para que o utente possua a informação e se sinta livre para decidir”;
- 3.23. Importa considerar que informar diz respeito “a transmitir dados sobre qualquer coisa”, sendo aquilo que reduz ou elimina a incerteza, contribuindo para o processo de adaptação e para a tomada de decisão. A informação é constituída por dados relativos a um contexto útil e revestidos de significado - é um meio e não

¹³ Ponto 1 do Artigo 3.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março

¹⁴ Ponto 2 do Artigo 3.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março

¹⁵ Alínea b) do Artigo 84.º do EOE

¹⁶ Ponto 1 do Artigo 4.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, na redação resultante das alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril

¹⁷ Alínea c) do Artigo 82.º do EOE

¹⁸ Alínea b) do Artigo 88.º do EOE

¹⁹ Ponto 1 do Artigo 1.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março

²⁰ Ponto 2 do Artigo 24.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março

²¹ Ponto 3 do Artigo 24.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março

²² Ponto 2 do Artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março

²³ Ponto 3 do Artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março

²⁴ <http://www.dgs.pt/pagina.aspx?screenwidth=1600&mlkid=d4upjjeqaxrtt45w45r4w45&cn=55065716AAAAAAAAAAAAAAAAAAAAA>, consultado a 17.12.2014

um fim em si mesma; mais importante que “apenas” dizer é ser compreendido, ou seja, que a informação seja transformada em significado, para a pessoa;

- 3.24. Do direito da pessoa possuir a informação para formar uma vontade livre e esclarecida, decorre o dever de informação dos profissionais.²⁵;
- 3.25. Relativamente à informação a ser transmitida ao cliente, tratando-se de um processo comunicacional que não é estanque em si mesmo, a apresentação da necessidade de utilizar as grades da cama, como procedimento de segurança e norma hospitalar, é potencialmente limitativo como argumento, para que o cliente possa sustentar a sua tomada de decisão;
- 3.25.1. Deve ser explicitada a fundamentação da norma, para que o cliente compreenda a sua necessidade;
- 3.26. Refere o código penal que o consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido, e pode ser livremente revogado até à execução do facto²⁶;
- 3.27. O consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta²⁷;
- 3.28. Refere quanto aos menores ou incapazes que a lei deve prever as condições em que os representantes legais dos menores ou incapazes podem exercer os direitos que lhes cabem, designadamente o de recusarem assistência, com observância dos princípios constitucionais²⁸;
- 3.29. De acordo com a Lei n.º 25/2012 que regula as diretivas antecipadas de vontade, são requisitos de capacidade serem maiores de idade²⁹, não se encontrarem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica³⁰ e se encontrarem capazes de dar o seu consentimento consciente, livre e esclarecido³¹;
- 3.30. Define no seu Artigo 5.º quais os limites das diretivas antecipadas de vontade: que sejam contrárias à lei, à ordem pública ou determinem uma atuação contrária às boas práticas³², cujo cumprimento possa provocar deliberadamente a morte não natural e evitável³³ e em que a pessoa não tenha expressado, clara e inequivocamente, a sua vontade³⁴;
- 3.31. O enfermeiro deve atuar no respeito pela autonomia do cliente, garantindo o seu direito a auto determinação, garantindo que a sua vontade é respeitada, podendo a qualquer momento ser livremente revogado pelo próprio. A tomada de decisão deve ser consubstanciada como referido, na informação adequada quanto ao objetivo e à natureza da intervenção, bem como às consequências e riscos;

Assim devemos ter em conta:

- 3.32. À Ordem dos Enfermeiros, bem como a todos os seus membros, compete denunciar todas as situações em que a segurança e qualidade dos cuidados de saúde e não em exclusivo aos cuidados de enfermagem possam estar em risco;

²⁵ Ponto 2 do Enunciado de Posição OE15MAR2007 – EP02/07

²⁶ Ponto 2 do Código Penal Lei n.º 69/2014, de 29/08

²⁷ Ponto 3 do Código Penal Lei n.º 69/2014, de 29/08

²⁸ Artigo 11.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março

²⁹ Alínea a) do Artigo 4.º da Lei n.º 25/2012, de 16 de julho

³⁰ Alínea b) do Artigo 4.º da Lei n.º 25/2012, de 16 de julho

³¹ Alínea c) do Artigo 4.º da Lei n.º 25/2012, de 16 de julho

³² Alínea a) do Artigo 5.º da Lei n.º 25/2012, de 16 de julho

³³ Alínea b) do Artigo 5.º da Lei n.º 25/2012, de 16 de julho

³⁴ Alínea c) do Artigo 5.º da Lei n.º 25/2012, de 16 de julho

- 3.33. Refere a Ordem dos Enfermeiros, no seu Enunciado de Posição sobre Consentimento Informado, que “A Ordem dos Enfermeiros defende o direito de cada pessoa à autodeterminação e a uma adequada informação que permita tomar decisões face aos projetos de cuidados que lhe são propostos”³⁵;
- 3.34. “A Ordem dos Enfermeiros reforça a obrigação profissional de salvaguardar e proteger os direitos humanos”³⁶;
- 3.35. “Os enfermeiros têm o dever de informar e de obter consentimento para a realização de intervenções de enfermagem”³⁷;
- 3.36. “O respeito pela autonomia leva à aceitação da vontade da pessoa informada – seja aceitar (consentir) ou recusar (dissentir) a proposta de intervenção e/ou cuidados, caminhando desta forma para o empoderamento do cliente.”³⁸;
- 3.37. Ao enfermeiro compete respeitar e salvaguardar os direitos do cliente e as suas tomadas de decisão livres e autónomas, de acordo com a lei (maior de 16 anos e capacidade de discernimento para consentir ou dissentir).

4. Conclusão

Tendo por base a questão colocada, o Conselho Jurisdicional considera o seguinte:

- 4.1. Compete ao enfermeiro no respeito pela auto determinação do cliente e na procura de garantir cuidados seguros e de qualidade, fornecer toda a informação para que o cliente, capaz de tomar a decisão, possa sustentar o seu consentimento ou dissentimento, numa decisão livre e esclarecida;
- 4.2. O utente tem direito de ver respeitada a sua vontade, assente num consentimento ou dissentimento livre e esclarecido, devendo esta ser devidamente registada;
- 4.3. O dever do enfermeiro garantir a segurança do cliente não se sobrepõe ao princípio constitucional de autodeterminação da pessoa/cliente.

Foi relator Rui Moreira.

Aprovado na reunião plenária de 09 de janeiro de 2015.

Pel' O Conselho Jurisdicional
Enf.º Rogério Gonçalves
Presidente

³⁵ Ponto 1 da Posição da Ordem dos Enfermeiros, no seu Enunciado de Posição OE15MAR2007 – EP02/07

³⁶ Ponto 2 da Posição da Ordem dos Enfermeiros, no seu Enunciado de Posição OE15MAR2007 – EP02/07

³⁷ Ponto 3 da Posição da Ordem dos Enfermeiros, no seu Enunciado de Posição OE15MAR2007 – EP02/07

³⁸ Ponto 3 do Enunciado de Posição OE15MAR2007 – EP02/07